



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13705.000725/91-96
Recurso nº. : 08.185
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : DARLY BALEEIRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.771

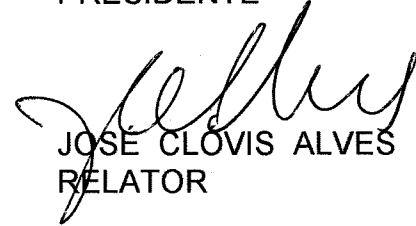
IRPF - Considerados os rendimentos pagos por órgão público (INSS), há que se considerar como legítimo o pleito do imposto incidente na fonte sobre os rendimentos pagos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARLY BALEEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13705.000725/91-96
Acórdão nº. : 102-42.771
Recurso nº. : 08.185
Recorrente : DARLY BALEEIRO

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher o valor equivalente a 8.789,53 BTN de IRPF, doc. de fls. 2, exercício de 1990 ano-base de 1989, em virtude do processamento ter apurado imposto a pagar diferente do informado na declaração.

Não se conformando com o lançamento a notificada impugnou-o, trazendo em sua defesa o seguinte:

Elabora quadro anexo de fl. 03, e diz que no mês de fevereiro o imposto devido era de NCZ\$ 301,00, entretanto, a fonte pagadora efetuou retenção no valor de NCZ\$ 1.652,00, terá que ser deduzido do imposto devido nos meses subsequentes.

A impugnante que teve rendimentos de três fontes, DMF RJ, IPC e INPS, anexou os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte expedidos pela DMF e IPC.

A chefe da DIVTRI - DRF RJ, determinou a intimação da contribuinte para que apresentasse os espelhos mensais relativos aos rendimentos recebidos do INPS no exercício de 1990, ano base de 1989.

A contribuinte atendendo a intimação junta apenas os espelhos dos meses de fevereiro, setembro, outubro e dezembro de 1989, e informa que os demais não lhe foram entregues pelo Órgão Pagador (INPS).

Aparece no processo, sem indicação de quem o tenha a ele trazido, Declaração de Rendimentos e Retenção na Fonte do ano base de 1989 emitido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13705.000725/91-96

Acórdão nº. : 102-42.771

pelo INPS onde constam rendimentos e retenção na fonte apenas dos 3º e 4º trimestre.

Novamente a contribuinte é intimada a fornecer os documentos de rendimentos e retenção na fonte expedidos pelo INPS, referentes ao ano-base de 1989.

A contribuinte através do documento de folha 24, informa que os documentos que ela possuía já os forneceu e relaciona os depósitos efetuados pelo INSS em sua conta bancária.

O julgador monocrático defere em parte a impugnação e agrava o lançamento, de 1.867,58 UFIR para 2.288,61UFIR, com base nas planilhas de cálculo de folhas 26 a 28, tendo tais cálculos considerados os rendimentos informados pelas fontes IPC e DMF e quanto aos do INSS utilizado os valores informados pela contribuinte na folha 24, havendo divergência entre os cálculos feitos pela notificada e os realizados pela fiscalização, tanto no que diz respeito aos rendimentos como quanto ao IR retido na fonte. Foi reaberto prazo para nova impugnação.

Não se conformando com o agravamento a contribuinte, através de seus bastante procuradores, insurge-se contra a decisão e o agravamento, em epítome, com os seguintes argumentos:

- 1) Que o crédito decorre de suposto oferecimento a menor, à tributação pelo IR de valores que efetivamente teria recebido do INSS.
- 2) Que a impugnante compareceu inúmeras vezes à agência do INSS para obter os documentos, não tendo sucesso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13705.000725/91-96

Acórdão nº : 102-42.771

3) Que a administração reconhecendo a ineficiência do INSS, autorizou através da IN SRF 69/90, aos beneficiários de aposentadoria e pensão do referido instituto a determinar esses rendimentos, (ex. 90 ano-base de 89), cada mês, com base nos elementos de que dispusessem.

4) Que mesmo as informações prestadas pelo INSS em ocasiões diferentes são divergentes.

5) Compete à fiscalização obter documentos fidedignos que comprovem erro do contribuinte, especialmente se a própria administração não pôde fornecê-los. Absurdo seria penalizar a contribuinte, por erro de órgão público, se é deste a responsabilidade pelo recolhimento e informação corretos do tributo.

6) Os valores deveriam ter sido retidos na fonte pelo INPS (e provavelmente foram retidos) não podem ser desconsiderados no cálculo do saldo do imposto a pagar.

Junta quadro de rendimentos recebidos a cada mês e a retenção que deveria ter sido feita pelo INSS.

O chefe da DISIT DRF-CESU, visando dirimir as dúvidas quanto aos valores pagos à contribuinte com as respectivas retenções na fonte, solicita, através do ofício 001 de 15/01/93, documento de página 41, ao chefe da Seção de Pagamentos de Inativos e Pensionista INPS S.R.R.J. a prestação dessas informações.

Não tendo recebido resposta, reitera em 03-11-93, o ofício de 15-01-93, através do ofício 003 de página 42.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13705.000725/91-96

Acórdão nº. : 102-42.771

Não tendo sucesso em sua tentativa de chegar a verdade sobre os rendimentos e fonte recebidos pela contribuinte junto ao INSS, a administração, agora a DRJ modifica novamente o lançamento reduzindo a exigência de 2.288,61 UFIR para 2.099,46 UFIR conforme documento de folha 45.

O julgador monocrático decide que o lançamento é parcialmente procedente, reduzindo-o conforme supra descrito, argumentando, em epítome, o seguinte:

Exclui o rendimento de dezembro de 1989 por ter sido recebido em janeiro de 1990.

Ao refazer os cálculos, abandona a declaração de rendimentos pagos emitida pelo INPS, fls. 21, considera os rendimentos informados pelo contribuinte na folha 24, exceto dezembro por ter sido recebido em janeiro de 1990, e considera as retenções na fonte constantes dos espelhos "A B e C", folha 19.

Não se conformando com a decisão monocrática, a contribuinte interpôs recurso a este Tribunal, onde repete as argumentações contidas na segunda impugnação e insiste que o INSS é contribuinte substituto e que deveria reter o imposto na fonte.

Relatado e discutido em 16 de maio de 1996, decidiu esta Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que fosse verificado junto ao INSS, os valores efetivamente pagos ou creditados durante o ano de 1989, mês a mês e as respectivas retenções do imposto de renda, à beneficiária, Darli Baleeiro, CPF 690.629.007-04, nº benefício 10995557-9.

Embora a repartição de origem tenha envidado esforços, através dos ofícios de páginas 81, 82, 84 e 86, não obteve resposta junto ao INSS que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13705.000725/91-96

Acórdão nº. : 102-42.771

pudesse solucionar a dúvida quanto aos valores efetivamente pagos e as retenções do IRRF ocorridas em 1989.

Retornam portanto aos autos para decisão desta Câmara.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. L. S.', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13705.000725/91-96

Acórdão nº. : 102-42.771

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço não há preliminares a serem analisadas.

Resta na presente lide, a dúvida sobre os efetivos pagamentos e respectivas retenções na fonte, se foram ou não efetivados pelo INSS nos valores declarados pela recorrente.

Cabe preliminarmente afirmar que seria um verdadeiro absurdo se admitir dúvida quanto ao cumprimento da lei por parte de um Órgão Público, ou seja que o INSS tivesse realizado algum pagamento sem a retenção do Imposto de Renda, quando acima do limite de isenção.

A IN RF 69/90 realmente autorizou os contribuintes a elaborar suas declarações de acordo com os comprovantes que dispusessem, verbis:

"IN RF 069 DE 03 DE MAIO DE 1990

1. As pessoas físicas que, no decorrer do ano-base de 1989, tenham recebido proventos de aposentadoria, pensão e outros benefícios do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS poderão determinar esses rendimentos, em cada mês, com base nos elementos que dispuserem. (grifamos)

1.1 - Os rendimentos determinados na forma deste item deverão ser considerados nos meses em que efetivamente foram pagos, para fins de cálculo do imposto de renda a recolher.

Depreende-se do texto acima algumas conclusões:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13705.000725/91-96

Acórdão nº. : 102-42.771

1) A administração reconhece mesmo que implicitamente a ineficiência do órgão, comprovada nesse processo através das divergências dos documentos de folhas 19 e 21 emitidos pelo INPS.

2) Ciente de que as declarações de rendimentos pagos e retenção na fonte expedidos pelo INSS não continham os dados corretos, como de fato se constatou, autoriza os contribuintes a declararem com base nos elementos que dispunham.

A contribuinte, ciente de sua obrigação tributária, não só declara todos os rendimentos, mesmo aqueles que não tinha comprovante, e até rendimentos do ano seguinte, o que denota vontade, intenção, de cumprir o seu dever.

A administração, não tendo sucesso em sua investida para saber a verdade, através do silêncio do INSS, pois o órgão não respondeu aos ofícios 001 e 003 de 1993, páginas 41 e 42, optou pelo caminho mais fácil, em dúvida contra a contribuinte, quando por justiça o correto seria "in dubio pró réu".

O INSS não respondeu aos ofícios supra mencionados;

A diligência realizada também não obteve sucesso, pois infrutíferas foram as diversas tentativas feitas pela administração, através dos ofícios 623/96, 867/96, 110/97 e 483/97, visto que o órgão, INSS não atendeu ao solicitado.

"O artigo 574 do RIR/80, aplicável à presente lide, prescrevia:

Art. 574 - Compete à fonte reter o imposto de que trata este livro, observado o disposto no artigo 575 (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100)."

Ora, cabia quando devida, a retenção e o respectivo recolhimento do imposto por parte da fonte pagadora, que é um órgão público (INSS), logo seria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13705.000725/91-96

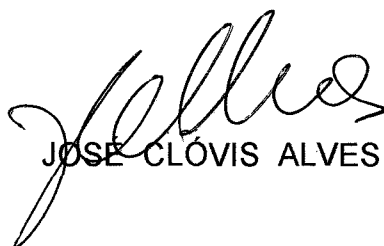
Acórdão nº : 102-42.771

improvável, senão impossível, que ultrapassado o limite de isenção o imposto não fosse retido, visto que os programas de computador que processam os pagamentos já indicam os valores brutos e os descontos, inclusive IRRF.

Não pode a beneficiária ser prejudicada por ineficiência da fonte pagadora, mormente quando essa fonte é Órgão Público.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.



JOSE CLÓVIS ALVES